

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.277/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000441221-85  
Impugnação: 40.010140830-27  
Impugnante: Private Label Bermudas 2009 EIRELI  
IE: 001443523.00-54  
Proc. S. Passivo: Sandra de Fátima Quinto/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR.** Constatou-se remessa de mercadoria para industrialização sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1, Anexo III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se a falta de emissão de documento fiscal em observância à obrigação disposta na nota “2” do Anexo III do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 219 e 220 do RICMS/02.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização da suspensão e consequente falta de recolhimento de ICMS, decorrente de remessas de mercadorias para industrialização sem retorno no prazo regulamentar nos termos do item 1 do Anexo III, do RICMS/02 e, ainda, falta de emissão de nota fiscal conforme disposto na nota “2” do mesmo Anexo III.

Pelas irregularidades descritas, exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 219 e 220 do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/28, acompanhada dos documentos de fls. 30/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 43/49.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, no período de 1º de janeiro de 2011 a 30 de setembro de 2012, em decorrência da descaracterização pela Fiscalização da suspensão, nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remessas de mercadorias para industrialização e que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 57 da mesma lei c/c os arts. 219 e 220 do RICMS/02.

A multa isolada foi aplicada por falta de emissão da nota fiscal prevista na nota "2" do Anexo III do RICMS/02, e calculada com base no valor da mercadoria a que se refere a infração, nos termos dos arts. 219 e 220 do RICMS/02.

Instruem os presentes autos o Auto de Início de Ação Fiscal de fls. 02, o Auto de Infração de fls. 04/06, Anexo 1 (Relação de notas fiscais de remessa para industrialização não retornadas no prazo regulamentar), de fls. 07/08, Anexo 2 (Demonstrativo do Crédito Tributário analítico), de fls. 09/10 e Anexo 3 (CD DANFES de remessa para industrialização não retornadas no prazo regulamentar) de fls. 11.

A Impugnante alega em sua defesa que a falta de recolhimento de ICMS seria mera suposição, que os valores devidos a título de ICMS teriam sido pagos e que nada mais seria devido.

Sustenta que a autuação fere os princípios da legalidade estrita e da tipicidade, uma vez que entende estar a exigência baseada em presunção do fato gerador e da base de cálculo e aponta que fato gerador não se presume.

Aduz que a alíquota utilizada no trabalho fiscal seria equivocada, pois as mercadorias seriam produtos de vestuário, para os quais a alíquota aplicável é de 12% (doze por cento).

Ainda, alega que as multas são desproporcionais, exorbitantes e ferem o princípio da vedação da proibição da utilização de tributo com efeito de confisco.

Porém, razão não lhe assiste.

Cabe destacar que o trabalho fiscal consistiu na verificação da existência de notas fiscais de retorno, devidamente vinculadas às notas fiscais de remessa de mercadorias para industrialização por encomenda, CFOPS 5901 e 6901, para fins de fruição do benefício da suspensão da exigência do ICMS nas referidas operações, observando os estritos termos da legislação vigente.

Verifica-se na escrita contábil e fiscal da Contribuinte que não existe qualquer elemento que comprove o retorno das referidas mercadorias remetidas para a industrialização, ao abrigo da suspensão do ICMS.

A matéria encontra-se regulamentada nos arts. 18 e 19 do RICMS/02 e no item 1 do Anexo III do mesmo regulamento, com a seguinte redação:

Art. 18 - Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro.

§ 1º - A suspensão aplicável à operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nas remessas ao abrigo da suspensão, deverá ser registrada, no documento fiscal respectivo, a circunstância de que, tratando-se de bem, este pertence ao ativo permanente ou é de uso ou consumo do remetente, ou a de que, no caso de mercadoria, esta se destina a posterior comercialização ou industrialização pelo mesmo.

§ 3º - Na documentação fiscal relativa à operação com suspensão, será consignada a expressão: "Operação com suspensão da incidência do ICMS nos termos do item (indicar o número do item) do Anexo III do RICMS".

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

### ANEXO III

#### DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

1. Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende dos dispositivos legais supratranscritos, ocorre o encerramento da suspensão quando os produtos não retornam ou não retornam em tempo hábil.

A legislação trata ainda da emissão de documentação fiscal conforme previsto no item “1” do Anexo III do RICMS/02 e notas “1” e “2” do mesmo Anexo, já transcritos.

Diante da legislação de regência, quando a mercadoria não retorna ou retorna ao estabelecimento remetente, após o prazo previsto de 180 (cento e oitenta) dias, sem a autorização do Fisco para prorrogação do prazo de retorno, haverá a incidência do imposto devido na operação, considerando o tempo de emissão do documento fiscal de remessa.

Considerar-se-á como demonstrado o retorno das mercadorias remetidas para industrialização, com suspensão do ICMS, se a nota fiscal de retorno tiver sido emitida pelo destinatário da nota fiscal de remessa, possuir CFOP compatível (5.902/6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, 5.903/6.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo, e 5.916/6.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo), além mencionar no campo “Observações” número da nota fiscal de remessa.

Ademais, as mercadorias retornadas devem possuir a mesma discriminação e valores dos itens remetidos, e a nota fiscal deve estar registrada no arquivo Sintegra do remetente ou no livro registro de entrada, dentro do prazo legal.

Estes requisitos possibilitam o “fechamento” da operação, ou seja, permitem a demonstração de que a mesma mercadoria saiu e retornou, mas no caso não se comprovou o retorno das mercadorias.

Quanto à alegação de que os valores devidos a título de ICMS foram pagos, isso não é confirmado na instrução processual.

No caso verifica-se a ocorrência do fato gerador do imposto conforme dispõe a legislação, a base de cálculo consta nos documentos fiscais emitidos pela própria Autuada e alíquota foi corretamente aplicada, conforme será demonstrado.

Sobre a alíquota aplicável e base de cálculo observou-se as disposições da Lei 6763/75, veja-se:

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

Conforme notas fiscais emitidas pela Impugnante, relacionadas às fls. 08, a base de cálculo adotada observou os valores lançados nesses documentos fiscais e o imposto foi calculado conforme planilhas de fls. 10, nenhuma presunção foi utilizada.

Em relação a alíquota aplicada, a Impugnante alega que o correto seria aplicar a alíquota de 12% (doze por cento), uma vez que esta seria a alíquota para operações com vestuário.

Este entendimento baseia-se no subitem b.55, item b, inciso I, art. 42 do RICMS/02, com a redação vigente a época da ocorrência:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

No entanto, a Impugnante faz remessa de insumos (cortes para confecção de bermudas), produtos para serem industrializados em outro estabelecimento, que não são vestuário (produto acabado).

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei n.º 6.763/75, c/c o art. 219 e 220 do RICMS/02, correta a exigência, visto que a Impugnante deixou de emitir o documento fiscal, conforme disposto na nota "2.a." do Anexo III do RICMS/02.

Lei n.º 6.763/75

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

RICMS/02

Art. 219. A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

.....  
Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

.....  
Ainda, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alea Bretas Ferreira (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 24 de novembro de 2016.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Relator**